

diferentes, o número de tempos semanais de serviço docente do respectivo professor seja superior a 9 tempos, poderá em condições de absoluta necessidade o pessoal docente da cadeira ser reforçado com um professor catedrático eventual, enquanto essa situação se mantiver;

c) Nas cadeiras em que os trabalhos práticos e de aplicação em salas, laboratórios ou gabinetes especializados, ou ainda no campo, sejam frequentados por mais de 80 alunos e bem assim naquelas em que, pela diferenciação dos cursos e afastamento dos aquartelamentos, se torne necessário constituir elevado número de turmas, o número de professores adjuntos previstos no apêndice n.º 1 do mapa n.º 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, pode ser reforçado com os professores adjuntos eventuais necessários para que cada turma não tenha mais de 40 alunos e que cada professor adjunto, em princípio, não tenha a seu cargo no conjunto do seu serviço escolar na Academia mais de 12 tempos semanais de regência de trabalhos práticos e de aplicação;

d) Quando um professor acumule cargos de catedrático e de adjunto, não deve, em princípio, ter a seu cargo mais de 12 tempos semanais, dos quais no máximo 6 de regência de cadeira.

2.º O reforço do quadro orgânico a que se refere o n.º 1.º será fixado anualmente, para o ano lectivo imediato, por despacho do Ministro do Exército, com o acordo do Ministro das Finanças.

Para o ano lectivo de 1961-1962 é autorizado que o quadro orgânico do corpo docente da Academia, constante do apêndice n.º 1 do mapa anexo n.º 3 do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, seja reforçado conforme se indica no quadro seguinte:

Número e designação das cadeiras	Número de professores			
	Decreto-Lei n.º 42 152		Reforços	
	Catedráticos	Adjuntos	Catedráticos eventuais (b)	Adjuntos eventuais (b)
23.ª Topografia . .	1	(a) 2	1	2

(a) 1 eventual.

(b) Devem satisfazer às condições dos artigos 18.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, com a redacção constante do n.º 5.º da presente portaria.

3.º Os vencimentos dos professores militares em serviço na Academia Militar, para reforço do corpo docente, serão liquidados pelas verbas dos quadros a que pertencem.

Os vencimentos dos professores civis serão liquidados pelos saldos existentes nas verbas do pessoal dos quadros aprovados por lei do orçamento do Ministério do Exército, consignadas à Academia Militar.

4.º Os professores catedráticos ou adjuntos eventuais nomeados nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1.º vencem as gratificações escolares atribuídas, respectivamente, aos professores catedráticos e aos professores adjuntos previstos no apêndice n.º 1 do mapa anexo n.º 3 ao Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, desde a data em que passaram a desempenhar as respectivas funções.

As gratificações dos professores civis e militares constituirão encargo da verba do orçamento do Ministério do Exército atribuída à Academia Militar para pagamento de gratificações pelo desempenho de funções especiais, a qual será devidamente reforçada, se necessário, por compensação dada pelas disponibilidades da

verba do pessoal dos quadros aprovados por lei, acima indicados.

5.º A alínea d) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, passa a ter, transitóriamente, a seguinte redacção:

d) Para a 23.ª, oficiais do activo ou da reserva de engenharia ou de artilharia, com o curso previsto no Decreto n.º 16 750, de 19 de Abril de 1929, ou equivalente, ou especializados de qualquer arma com a especialidade de topografia, podendo também ser civis no caso de impossibilidade de recrutamento de oficiais devidamente habilitados.

Ministérios das Finanças e do Exército, 3 de Agosto de 1962. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 19 317

Considerando a conveniência de generalizar aos sargentos e praças em serviço nas unidades de fuzileiros as disposições que, no respeitante às condições especiais de promoção, foram estabelecidas pela Portaria n.º 18 697, de 23 de Agosto de 1961, para os oficiais subalternos das mesmas unidades;

Ao abrigo do disposto no artigo 239.º do Decreto n.º 30 261, de 9 de Janeiro de 1940:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Aos sargentos e praças da Armada que, não pertencendo à classe dos fuzileiros, prestem ou tenham prestado serviço nas unidades de fuzileiros ou como auxiliares de instrução da Escola de Fuzileiros, o tempo de embarque que constitui uma das condições especiais de promoção ao posto imediato pode ser substituído até metade por tempo de serviço naquelas unidades ou como auxiliares de instrução da referida Escola.

2.º Aos sargentos e praças referidos no número anterior que tenham prestado, pelo menos, um ano de serviço nas unidades de fuzileiros ou como auxiliares de instrução da Escola de Fuzileiros, as horas de navegação que constituem uma das condições especiais de promoção ao posto imediato são reduzidas a metade.

3.º O disposto nos n.ºs 1.º e 2.º desta portaria para o mesmo sargento ou praça apenas é aplicável num dos postos.

Ministério da Marinha, 3 de Agosto de 1962. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 19 318

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Legação